



Gália, 18 de setembro de 2025.

Ofício nº. 143/2025 – GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa N. Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº. 038/2025** que “**concede Revisão Geral Anual - RGA ao subsídio dos Secretários Municipais e dá outras providências.**”

Solicitamos, **nos termos dos arts. 177 ao 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gália/SP**, que sejam tomadas as medidas necessárias a fim de **CONVOCAR** os r. Edis que compõem esta N. Casa de Leis para participar de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme a justificativa abaixo.

O presente Projeto de Lei visa ao atendimento do disposto no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, no que se refere a revisão geral anual dos Secretários Municipais. Em sua essência, a revisão geral anual é uma medida para repor perdas financeiras causadas pela inflação. A justificativa para esta revisão é evitar que a remuneração dos Secretários seja ainda mais corroída pela inflação, considerando que, desde o ano de 2017, o subsídio não sofreu aumento real e não foi objeto de revisão geral anual em todos os períodos.

Assim, o presente Projeto de Lei contempla como RGA o percentual total de 16,48%, percentual esse correspondente à variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), inflação oficial adotada pelo Governo Federal, nos seguintes parâmetros:

IPCA acumulado de abril/24 a julho/25, considerando a data da última RGA concedida (Lei 2.808/24) = 6,18%

IPCA acumulado de 2020, considerando que não foi concedida RGA em 2021: 4,52%

IPCA acumulado de 2022, considerando que não foi concedida RGA em 2023: 5,78%

TOTAL: 16,48%

O que se busca, ainda que distante do padrão esperado, é a recuperação do poder aquisitivo dos subsídios, juntamente com a manutenção do equilíbrio das contas públicas.



Essas são as justificativas que tenho a apresentar a Vossas Excelências e, considerando o relevante interesse público da matéria, espero contar com o apoio e o respaldo desse Egrégio Poder Legislativo, solicitando ao Exmo. Sr. Presidente que este Projeto de Lei seja submetido à apreciação e consequente deliberação, oportunidade em que reitero votos de elevada estima e consideração.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Senhor

GUILHERME FERRAREZI ALTRAN

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Gália/SP.

 @prefeituragalia

 www.galia.sp.gov.br

 Praça Custódio Araújo Ribeiro, 755 - 17.450-033 CNPJ 44.518.389/0001-37

 gabinete@galia.sp.gov.br

 14 3274 9020



PROJETO DE LEI Nº. 038/2025.

DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ENCAMINHA A CÂMARA PARA ANÁLISE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AO SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1.º - O subsídio dos Secretários Municipais de Gália fica reajustado no percentual correspondente a 16,48 (dezesesseis inteiros e quarenta e oito décimos por cento), a partir de 1º de setembro de 2025, a título de Revisão Geral Anual.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2025**, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gália, em 18 de setembro de 2025.

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO

JOSÉ SILVINO ZANIBONI JUNIOR, Prefeito Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para fins de cumprimento do inc. II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, que o aumento da despesa que se pretende fazer, com a contratação, e esta adequado com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que possui firme disponibilidade financeira para suportar a reposição inflacionária abaixo:

Descrição	Valor/Dif.	Quantidade	Total
Reposição	701,43	11	7.715,73
VALOR BASE DE CÁLCULO		Valor Mensal	7.715,73

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Gália, 18 de setembro de 2025.

José Silvino Zaniboni Junior
Prefeito Municipal



RELATÓRIO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

SOLICITAÇÃO	Secretária de Administração
AÇÃO DE GOVERNO	Reposição Inflacionária dos Subsídios dos Secretários

1. INTRODUÇÃO

Este RIOF – Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa subsidiar a reposição inflacionária abaixo:

Descrição	Valor/Dif.	Quantidade	Total
Reposição	701,43	11	7.715,73
VALOR BASE DE CÁLCULO		Valor Mensal	7.715,73

2. DO OBJETO

O presente projeto tem o objetivo a reposição inflacionária.

3. PREVISÃO LEGAL

O relatório está previsto na Lei Complementar nº101/2000, em seu art. 16, Incisos I e II, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e o art. 167-A da CF.

4. DA TIPIIFICAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

A presente *Ação Governamental* se conforma com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – L.C. nº 101/00, como segue:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 167-A da Constituição Federal:

“Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:



I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.”



5. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

LRF

Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1-) IMPACTO BRUTO: Reposição Inflacionária dos Subsídios dos Secretários

Descrição	Valor/Dif.	Quantidade	Total
Reposição	701,43	11	7.715,73
VALOR BASE DE CÁLCULO		Valor Mensal	7.715,73

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2025	2026	2027
3.3.90.11 - Vencos e Vantagens Fixas	7.715,73	30.862,92	96.292,31	99.181,08
13 % Salário	642,72	2.570,88	8.021,15	8.261,78
1/3 Férias	214,24	856,96	2.673,72	2.753,93
3.3.90.13 – Obrigações Patronais				
PREVIDENCIA	1.885,99	7.543,97	23.537,18	24.243,29
FGTS	685,82	2.743,26	8.558,97	8.815,74
TOTAL	11.144,50	44.577,99	139.083,33	143.255,83

* a partir de setembro

4 meses

3-) MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:

Sem compensação

4.0) LIQUIDO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2025	2026	2027
3.3.90.11 - Vencos e Vantagens Fixas	7.715,73	30.862,92	96.292,31	99.181,08
13 % Salário	642,72	2.570,88	8.021,15	8.261,78
1/3 Férias	214,24	856,96	2.673,72	2.753,93
3.3.90.13 – Obrigações Patronais				
PREVIDENCIA	1.885,99	7.543,97	23.537,18	24.243,29
FGTS	685,82	2.743,26	8.558,97	8.815,74
TOTAL	11.144,50	44.577,99	139.083,33	143.255,83

5.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

5.1) Dados de 30.04.2025 - 1o Quadrimestre de 2025:

 @prefeituragalía

 financas@galia.sp.gov.br

 www.galia.sp.gov.br

 14 3274 9040

 Praça Custódio Araújo Ribeiro, 755 - 17.450-033 CNPJ 44.518.389/0001-37



		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	<u>40.959.594,89</u>	
Gastos com Pessoal e Encargos (+ impactos anteriores)	16.899.224,46	41,26%

5.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a despesa constante do item 1

		Índice %
Exercício de 2025		
RCL Projetada	40.959.594,89	
Desp.Pessoal Projetada	16.899.224,46	41,26%
(+) IMPACTO	<u>44.577,99</u>	0,11%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	16.943.802,45	41,37%
Exercício de 2026		
RCL Projetada	43.826.766,53	
Desp.Pessoal Projetada	18.589.146,91	42,42%
(+) IMPACTO	<u>139.083,33</u>	0,32%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	18.728.230,24	42,73%
Exercício de 2027		
RCL Projetada	47.332.907,85	
Desp.Pessoal Projetada	20.448.061,60	43,20%
(+) IMPACTO	<u>143.255,83</u>	0,30%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	20.591.317,43	43,50%

ACOMPANHAMENTO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As dotações necessárias para atender esse incremento da despesa, poderá ser ajustado com o reforço das dotações, utilizando o limite de alteração orçamentária previsto no orçamento vigente.

6. DO RELATÓRIO

- I - O índice de Pessoal está projetado em 43,50%, abaixo do limite prudencial e legal;

Gália, 18 de setembro de 2025.

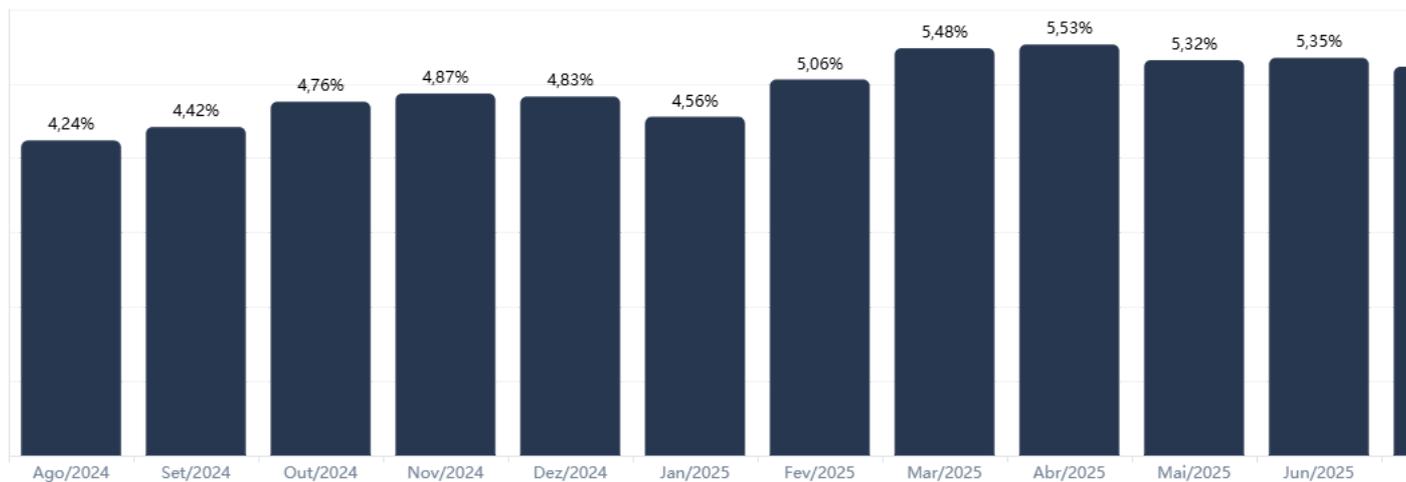
Erlon Antonio Ferreira
Contador

**IPCA**

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO

Qual o IPCA hoje?

O IPCA hoje é de **0,26%**. O IPCA acumulado nos últimos 12 meses é de **5,23%**. Já o IPCA acumulado no ano de **2025** até o momento é de **3,26%** e o IPCA acumulado de **2024** foi de **4,83%**.

Varição do IPCA nos últimos 12 meses**Tabela IPCA 2025**

ARRASTE O QUADRO PARA VER MAIS DADOS →

Data	Varição em %	Varição no ano	Acumulado 12 meses
Jul/2025	0,26	3,26	5,23
Jun/2025	0,24	2,99	5,35
Mai/2025	0,26	2,75	5,32
Abr/2025	0,43	2,48	5,53
Mar/2025	0,56	2,04	5,48
Fev/2025	1,31	1,47	5,06
Jan/2025	0,16	0,16	4,56
Dez/2024	0,52	4,83	4,83
Nov/2024	0,39	4,29	4,87
Out/2024	0,56	3,88	4,76
Set/2024	0,44	3,31	4,42
Ago/2024	-0,02	2,85	4,24



ARRASTE O QUADRO PARA VER MAIS DADOS →

Ano/Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado
2025	0,16	1,31	0,56	0,43	0,26	0,24	0,26	---	---	---	---	---	5.23
2024	0,42	0,83	0,16	0,38	0,46	0,21	0,38	-0,02	0,44	0,56	0,39	0,52	4.83
2023	0,53	0,84	0,71	0,61	0,23	-0,08	0,12	0,23	0,26	0,24	0,28	0,56	4.62
2022	0,54	1,01	1,62	1,06	0,47	0,67	-0,68	-0,36	-0,29	0,59	0,41	0,62	5.78
2021	0,25	0,86	0,93	0,31	0,83	0,53	0,96	0,87	1,16	1,25	0,95	0,73	10.06
2020	0,21	0,25	0,07	-0,31	-0,38	0,26	0,36	0,24	0,64	0,86	0,89	1,35	4.52
2019	0,32	0,43	0,75	0,57	0,13	0,01	0,19	0,11	-0,04	0,10	0,51	1,15	4.31
2018	0,29	0,32	0,09	0,22	0,40	1,26	0,33	-0,09	0,48	0,45	-0,21	0,15	3.75
2017	0,38	0,33	0,25	0,14	0,31	-0,23	0,24	0,19	0,16	0,42	0,28	0,44	2.95
2016	1,27	0,90	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	0,30	6.29
2015	1,24	1,22	1,32	0,71	0,74	0,79	0,62	0,22	0,54	0,82	1,01	0,96	10.67
2014	0,55	0,69	0,92	0,67	0,46	0,40	0,01	0,25	0,57	0,42	0,51	0,78	6.41
2013	0,86	0,60	0,47	0,55	0,37	0,26	0,03	0,24	0,35	0,57	0,54	0,92	5.91
2012	0,56	0,45	0,21	0,64	0,36	0,08	0,43	0,41	0,57	0,59	0,60	0,79	5.84

O que é o IPCA?

O **IPCA**, sigla para “Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo”, é um dos dados mais importantes relacionados à economia brasileira. Trata-se de um índice que é calculado de acordo com diversas variáveis relacionadas ao comércio. Muitos investimentos, inclusive, fazem uso dele.

O IPCA é conhecido pela maioria das pessoas como a “taxa de inflação do Brasil”, mesmo que na realidade ela não seja a única forma de medir o nível de inflação do país.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o **IBGE**, por exemplo, considera tanto o IPCA quanto o **INPC** para medir o aumento de preços e serviços e o seu efeito no consumo.

Enquanto o **INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)** mede o custo médio de vida de famílias com renda entre 1 a 5 salários mínimos, o IPCA é mais abrangente.

No caso, o IPCA consegue auferir informações a respeito dos consumidores que têm uma renda média entre 1 e até mesmo 40 salários mínimos, sendo então mais útil.

Para que serve o IPCA?

O principal objetivo do IPCA é medir a inflação de uma série de produtos vendidos no comércio e varejo e, por meio dessa medição, chegar a uma média geral.

Sendo analisados uma lista de produtos os quais **as pessoas mais têm consumido nos últimos meses** e qual tem sido o valor gasto com eles mensalmente.



Como é feito o cálculo do IPCA?

O cálculo do IPCA é feito mensalmente pelo IBGE, que faz o levantamento em treze áreas urbanas e mede aproximadamente **430 mil preços em 30 mil locais diferentes**.

A instituição compara os preços mês a mês, sempre acompanhando a evolução de um mês para o outro, sendo que o resultado resulta na variação de preços ao consumidor.

Esse resultado é expresso em porcentagem, e pode ser analisado em um período normal de 12 meses ou em um período menor, a depender do motivo da análise.

Todavia, para que a medição entregue um resultado mais próximo da realidade, os produtos são divididos em grupos de despesas baseados nos segmentos da economia. São eles:

- **Alimentação e bebidas** (carnes, cebola, tomate, frutas e etc)
- **Habitação** (energia elétrica, gás encanado e taxa de água, esgoto e etc);
- **Artigos de residência** (mobiliário, utensílios, eletrodomésticos, TV e etc);
- **Vestuário** (calçados e acessórios, roupas masculinas, roupas femininas e etc);
- **Transportes** (combustíveis, transporte público e etc);
- **Saúde e cuidados pessoais** (produtos farmacêuticos, serviços médicos e etc);
- **Despesas pessoais** (serviços pessoais, lazer e etc);
- **Educação** (cursos regulares, leitura, papelaria e etc);
- **Comunicação** (telefonia celular, internet e etc).

Vale ressaltar que as principais áreas analisadas são as regiões metropolitanas, em especial as de São Paulo, Rio de Janeiro, Fortaleza, Belo Horizonte, entre outras.

De acordo com o instituto, essa amplitude de áreas analisadas garante uma cobertura de pelo menos 90% dos grandes centros urbanos.

Qual o IPCA hoje e o IPCA acumulado?

Um termo que é bastante utilizado quando falamos em IPCA, é o “**IPCA Acumulado**”. No caso, como o nome implica, trata-se da evolução dos preços em um certo período.

Por exemplo, pode-se falar no IPCA acumulado dos últimos 12 meses, ou 24 meses, ou 6 meses. O objetivo é avaliar a oscilação dos preços no período estipulado.

O **IPCA** hoje é de **0,26%**. O IPCA acumulado nos últimos 12 meses é de **5.23%**. Já o IPCA acumulado no ano de **2025** até o momento é de **3,26%** e o IPCA acumulado de **2024** foi de **4.83%**.

Curiosidades sobre IPCA

Você sabia que o IPCA é **calculado pelo IBGE desde o ano de 1980**? E que entre o ano de 1980 e 1994, o seu acumulado foi de 13.342.346.717.671,70%?

Vale ressaltar que durante esse período o Brasil viveu um período de muita instabilidade econômica, adotando diversos planos econômicos diferentes para lidar com a hiperinflação.

No entanto, o mal da hiperinflação só começou a ser tratado a partir do ano de 1993, com o início da implantação do plano real ao final do governo Itamar e começo do governo FHC.



0,25% (menor) em junho de 2024, com 0,00%.

Outros índices de inflação produzidos pelo IBGE

O IPCA não é o único índice de inflação que é produzido pelo IBGE. Existem mais outros 4, que são feitos a partir de extratos específicos da economia. São eles:

- **IPCA-15:** Funciona igual ao IPCA normal, porém se limita ao período do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência. Serve como prévia do IPCA;
- **IPCA-E:** Este índice funciona como um recorte maior do IPCA-15, sendo calculado como o acumulado trimestral desse;
- **IPP (Índice de Preços ao Produtor):** Sendo voltado para a indústria, medindo a variação de preços de venda recebidos por produtores de bens e serviços;

Existe também o SINAPI, sigla de “**Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**”, feito junto com a Caixa Econômica Federal e usado para medir os preços do setor habitacional e de construção.

Como o índice do IPCA afeta investimentos?

Por fim, é importante aquilo que todo investidor quer saber, é sobre o que de fato o acumulado do IPCA e a sua variação podem significar para os investimentos.

Quanto o CDI rende ao mês?

No caso, se estamos falando de **renda fixa**, o aumento da inflação pode significar um aumento na taxa de juros, o que significa maior rendimento mensal.

Isso, é claro, para aqueles produtos financeiros que se baseiam no IPCA e sua variação. Já no caso da renda variável, o aumento do IPCA pode significar um desaquecimento.

Quanto mais a inflação aumenta e a taxa de juros segue, menos as pessoas querem investir em renda variável, espantando os investidores em geral que vão para renda fixa.

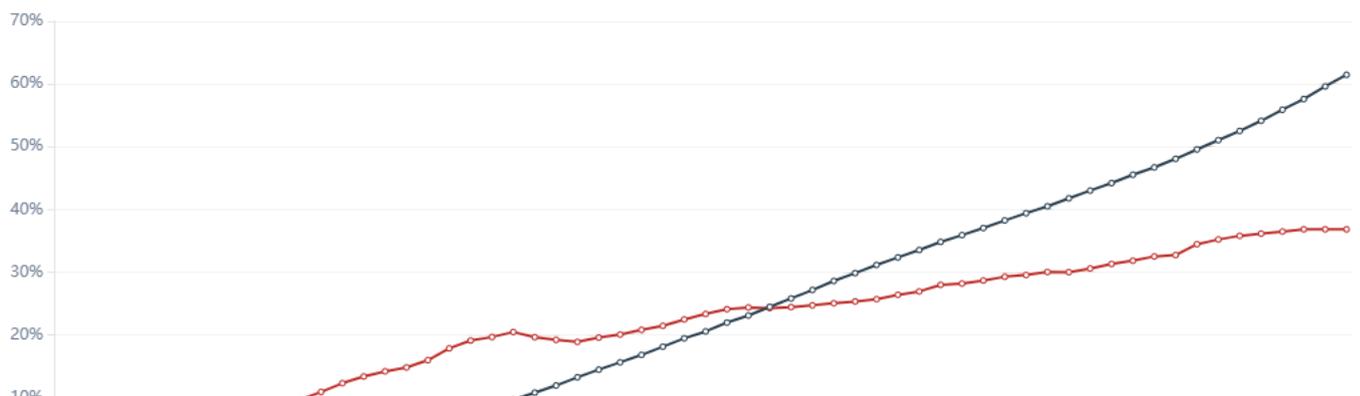
Isso, por outro lado, torna estes ativos mais baratos, o que pode ser uma oportunidade a se aproveitar para quem investir na bolsa de valores.



COMPARAÇÃO DE IPCA COM OUTROS INDICES

5 ANOS ▾

—○— IPCA —○— CDI —○— IBOV —○— SMLL —○— IFIX —○— IDIV —○— IVVB11





Se você tivesse investido R\$ 1.000,00 ([alterar](#)) há 5 anos, hoje você teria:

IPCA
R\$ 1.368,60

CDI
R\$ 1.614,80

IBOV
R\$ 1.387,10

SMLL
R\$ 895,10

IFIX
R\$ 1.263,30

IDIV
R\$ 1.782,50

IVVB11
R\$ 1.918,90

*O valor considera o reinvestimento dos dividendos.



ÚLTIMAS NOTÍCIAS SOBRE ÍNDICE IPCA



Boletim Focus: Expectativa de inflação fica em 4,85%, após 14 cortes seguidos



Boletim Focus: Mercado reduz expectativas para a inflação e o dólar



Galípolo prevê inflação dentro da meta só em 2026 e reforça Selic em 15% ao ano



Focus: Mercado reduz expectativa de inflação e vê Selic em 15% no fim do ano



Taxas no Tesouro Direto afundam após renda fixa perder vantagem tributária

[Ver Mais](#)

CONHEÇA OUTROS ÍNDICES



CDI
CDI

↑ +13,01 nos últimos 12M
Pontos: **12.88%**



↑ +17,74 nos últimos 12M

Pontos: **5.11%**



SELIC

TAXA SELIC

↑ +42,86 nos últimos 12M

Pontos: **15.00%**



IBOV

IBOVESPA

↑ +5,31 nos últimos 12M

Pontos: **142.123,77**



SMLL

SMALL CAP

↑ +5,44 nos últimos 12M

Pontos: **2.230,18**



IDIV

DIVIDENDOS

↑ +7,71 nos últimos 12M

Pontos: **10.323,93**



IFIX

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO BM&FB...

↑ +3,50 nos últimos 12M

Pontos: **3.509,58**



SPX

S&P 500

↑ +20,42 nos últimos 12M

Pontos: **6.512,61**





Nacional

- Ações
- Fiagros
- Tesouro Direto
- ETFs Nacionais
- Renda Fixa
- Assessorias de Investimentos
- Fundos Imobiliários
- BDRs
- Índices
- ETFs Internacionais
- Fundos de Investimentos

Internacional

- Stocks
- Moedas
- Reits

Startups

- Startups e Alternativos

Conteúdo

- Blog

Ferramentas

- Carteiras Recomendadas
- Rankings de Ações
- Comparador de Ações
- Agenda de Dividendos - Ações
- Agenda de Dividendos - Stocks
- Agenda de Dividendos - BDRs
- Gerenciar Carteira
- Rankings de FIIs
- Busca Avançada de Ações
- Agenda de Dividendos - FIIs
- Agenda de Dividendos - Reits
- Guia do IRPF

Cursos

- Curso Investimento em Ações
- Curso Investimento em Criptos
- Curso de Tesouro Direto
- Curso de Finanças Pessoais
- Curso Investimento em FIIs
- Curso de Renda Fixa
- Introdução ao Mercado Financeiro
- Ver todos os cursos

Baixe nosso app



O Investidor10 não tem como objetivo a recomendação e/ou sugestão de compra de ativos. Nosso site possui caráter meramente informativo e educativo, sempre trazendo informações de fontes públicas (B3, CVM e RI das empresas, etc.), deste modo, não nos responsabilizamos por qualquer decisão que o investidor venha a tomar a partir das informações contidas em nosso site.



Ref.: Parecer jurídico acerca de projeto de lei que “Concede Revisão Geral Anual ao subsídio dos Secretários Municipais e dá outras providências”.

1. Trata-se de parecer jurídico acerca de projeto de lei que “Concede Revisão Geral Anual ao subsídio dos Secretários Municipais e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito do Município de Gália/SP.

Pois bem.

1.1. *Ab initio*, tem-se que o tema em análise é tratado na Constituição Federal, nos dispositivos abaixo transcritos:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

X - a remuneração dos servidores públicos e **o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)**” (destaque nosso)

“**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...)”

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (...)” (destaques nossos)



1.2. Embora o Texto Constitucional seja claro ao garantir a RGA aos agentes políticos, como bem se vê da leitura dos trechos acima negritados, existe, não raro, verdadeira confusão envolvendo o princípio da anterioridade de legislatura.

1.3. Ocorre que a concessão de RGA não tem o condão de promover alteração do valor do subsídio, de modo que não importa em violação da regra prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, que prevê a já mencionada “anterioridade legislativa” ou “regra da legislatura”, ligada intrinsecamente à fixação do subsídio e que, na verdade, apenas menciona os “Vereadores”, e não os agentes políticos de forma geral.

1.4. Em outras palavras, a revisão geral anual (RGA) é instituto jurídico muito distinto do que é previsto no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, vez que não se trata de um aumento no valor dos subsídios.

1.5. Conforme destaca o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Thiago Pinheiro Lima, a revisão geral anual *“não se trata de majoração deliberada de vencimentos, e sim de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, tão necessária em um país com histórico inflacionário como o nosso”*¹. Tanto é que a própria Corte de Contas, em cartilha de orientação², não vê irregularidade na sua concessão, fazendo necessária distinção entre a recomposição inflacionária, que é permitida, e a correção acima da inflação, que é vedada, pois representa aumento real. Veja-se:

“2.4 Anterioridade

O princípio da anterioridade apresenta-se em vários trechos da Constituição Federal, como o que não há crime sem lei anterior que o defina (art. 5º, XXXIX) ou o

¹ <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-afinal-cabe-revisao-geral-anual-rga-aos-vereadores>

² <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Agentes%20Pol%C3%ADticos.pdf>



que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício da lei instituidora (art. 150, III, "b").

No que toca à remuneração dos agentes políticos, estabelece a Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29, que:

- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**; e,
- Os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**.

A interpretação desses dispositivos constitucionais leva à conclusão de que o princípio da anterioridade é aplicável apenas à fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo (de uma legislatura para outra). Isto porque os incisos apresentam-se sequencialmente, sendo, nesse sentido, omissos quando determina a fixação dos subsídios dos componentes do Poder Executivo.

A justificativa recorrente para a anterioridade é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de "legislar-se em causa própria". Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do município.

Não obstante, o Poder Judiciário tem dado interpretação extensiva acerca desse princípio, como será mais bem abordado no item 3 deste Manual, quando tratarmos da Revisão Geral Anual – RGA." (destaque nosso)

1.6. Nem se olvide que a revisão remuneratória, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a realização de estudo de impacto orçamentário, justamente porque sua função é a de apenas recompor a perda inflacionária, e não promover aumento do subsídio - o que, aí sim, violaria a regra da legislatura:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1.º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a



AMARAL & DEL RIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/SP 39556

estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...)

§ 6.º O disposto no § 1.º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

1.7. Além disso, é certo que, da leitura dos dispositivos que tratam do tema e que foram colacionados neste parecer, o legislador constituinte expressou de maneira clara e literal que, muito embora a remuneração dos agentes políticos consista em subsídio fixado em única parcela, deve ser *"obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI"*, que assim preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e **o subsídio de que trata o § 4º do art. 39** somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...)" (destaques nossos)

1.8. Apesar de, como visto, o texto constitucional ser absolutamente claro e explícito no tocante ao direito



dos agentes políticos quanto à concessão da revisão geral anual, a questão vem sendo tratada, no âmbito do Judiciário, de maneiras diversas, ensejando o **reconhecimento de repercussão geral** da matéria pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 1344400/SP, sob relatoria do Ministro André Mendonça, com o tema 1.192, que consiste na análise da "*Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura*".

1.9. Sobremodo importante destacar, por oportuno, que, no mérito, não foi reafirmada a jurisprudência sobre a matéria, que pende, desde então, de julgamento:

Ir para: 1 conteúdo 2 menu 3 busca 4 rodapé 0 🔊

Acessibilidade STF Educa Gestão de Pessoas Ouvidoria Transparência e Prestação de Contas

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Estatística Comunicação Informação à Sociedade

Pesquisa Avançada

Tema 1192 - Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

Há Repercussão?
Sim

Relator(a):
MIN. ANDRÉ MENDONÇA

Leading Case:
RE 1344400

Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processos Relacionados	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
13/11/2024	Conclusos ao(à) Relator(a)					
13/11/2024	Petição		Amicus curiae - Petição: 149867 Data: 13/11/2024, às 16:02:49			

1.10. Não se pode perder de vista a postura que vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal em questões análogas. A título de exemplo, tem-se o RE 650898/RS, quando se analisou a constitucionalidade do pagamento de adicional de férias e décimo terceiro a agentes políticos que percebem subsídios, previsto em lei municipal.

1.11. Após a exposição de entendimentos divergentes, o debate evoluiu, tendo o ilustre Ministro Luiz Fux destacado que "*interpretar o art. 39, §§ 3.º e 4.º, da CRFB para afastar*



dos agentes políticos, ainda que apenas aos detentores de mandato eletivo, de receberem qualquer outra verba além do subsídio – especialmente verbas consagradas a qualquer (...) representa afastar a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais”.

1.12. Assim foi que, ao final, decidiu-se, por maioria, que leis municipais que concedem adicionais de férias e décimo terceiro a agentes políticos não ofendem a Constituição Federal, uma vez que se tratam de direitos que devem ser aplicados a todos, sendo certo que o fato de ser agente político não afasta o direito ao recebimento de tal garantia:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido.”

1.13. Trata-se, ao que nos parece, de um importante precedente acerca do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal e que deve influenciar no julgamento da questão envolvendo a revisão geral anual aos agentes políticos pelo Supremo Tribunal Federal.

1.14. Outro fato que não se pode perder de vista é a existência de decisões judiciais que consideram constitucionais leis que concedem RGA aos agentes políticos – tanto é que, por isso, a questão teve repercussão geral reconhecida pelo



Supremo Tribunal Federal, ante a relevância *"do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo"*, nos termos do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.893, de 11 de maio de 2017 do Município da Estância Turística de Itu - **Estabelecimento de revisão anual para o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos agentes políticos da Administração Pública Direta do Município da Estância Turística de Itu e superintendentes autárquicos municipais. - Não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Inocorrência de vinculação ou de equiparação - Não se desconhece que este Órgão Especial, em inúmeros julgados, reconheceu a inconstitucionalidade de norma que vincula ou equipara reajustes do funcionalismo público aos agentes políticos, em observância ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, incorporada no artigo 115, inciso XV, da Carta Bandeirante, objetivando impedir a ocorrência de reajustes em cascata no âmbito da Administração Pública. Porém, compreendo que o caso em apreço é diverso. Este Órgão Especial, em diversos julgados anteriores, julgou ser inconstitucional norma que vincula reposições de subsídios, para anos posteriores (como, por exemplo, durante toda a legislatura), às mesmas datas e mesmos índices arbitrados aos servidores públicos. A Lei Municipal nº 1.893, de 11 de maio de 2017, previu a reposição das perdas decorrentes da inflação, instituindo revisão anual para o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal, dos agentes políticos da Administração Pública Direta do Município da Estância Turística de Itu e superintendentes autárquicos municipais, estipulando o índice de 4,5689% (quatro inteiros cinco mil seiscentos e oitenta e nove décimos de milésimos), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), sendo o reajuste devido a partir da competência de abril de 2017. Ocorre que outra Lei Municipal, de nº 1.892/2017, instituiu a revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal de 1988, para a remuneração dos servidores públicos da Administração Pública Municipal da Estância Turística de Itu, das Autarquias Municipais e da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, também com o índice de 4,5689% (quatro inteiros cinco mil seiscentos e oitenta e nove décimos de milésimos), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (IBGE), sendo o reajuste devido a partir da competência de abril de 2017. **Houve, assim, reposição de remunerações (subsídios e vencimentos) a partir de abril de**



AMARAL & DEL RIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/SP 39556

2017, não se tratando, pois, de reajustes em cascata. Não há vinculação de demais e futuros reajustes de subsídios aos índices aplicados aos servidores públicos municipais. Ressalta-se que houve aplicação, em ambos os casos, de índice oficial (INPC), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21402806020188260000 SP 2140280-60.2018.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 28/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2018)" (destaques nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Objetiva o Prefeito do Município a declaração de inconstitucionalidade em face de parte do art. 1º da Lei nº 2.335, de 31 de outubro de 2018, do Município de Iguape, no ponto em que fixou o subsídio do vice-Prefeito. Alegação de violação aos artigos 25 e 169, parágrafo único, n. 1, da Constituição do Estado, porque, durante a tramitação do projeto de Lei que lhe deu origem, foram assumidas obrigações sem demonstração da correspondente receita, uma vez que houve substancial aumento do valor previsto como subsídios do Vice-Prefeito pelo parlamento municipal, sem qualquer estudo técnico e demonstração de correspondente viabilidade financeira para suportá-lo. A discussão quanto aos limites das despesas de pessoal ou orçamentária não é questão de inconstitucionalidade, que só é atingida pela via reflexa (art. 169 da CE e art. 169 CF), mas de eventual ilegalidade ou de deslince de questão de fato. Ademais, a ausência de previsão de dotação orçamentária (art. 25 CE) não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da Lei no exercício orçamentário em que aprovada. Em se tratando de controle concentrado, não há espaço para o cotejo dos atos normativos impugnados com a legislação infraconstitucional. Desse modo, pelas razões iniciais o pedido não pode ser acolhido. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Causa de pedir aberta. Embora pelas razões iniciais o pedido não possa ser acolhido, pode ser analisado e decidido por outra razão, em prestígio da causa de pedir aberta, que permeia o processo da ação direta de inconstitucionalidade, permissão que pode levar, ou não, ao reconhecimento de que a norma desatende a preceito constitucional diverso do invocado na peça inaugural da ação. Ponderação nesse sentido pela Procuradoria Geral de Justiça. Desacolhimento: I) por não ser possível ampliar o objeto da causa, exame e a decisão final, para concluir pela inconstitucionalidade de toda a norma, senão da parte do artigo 1º do diploma enfocado, parte essa atinente à fixação (não à revisão) do subsídio do Vice-Prefeito; II) **Improcedência da causa de pedir ampliada, fundada no entendimento no sentido de que inconstitucional a fixação (ou revisão) dos**



subsídios, porque não obedecida a regra constitucional da anterioridade da legislatura. Norma constitucional alusiva à inafastável anterioridade da fixação do valor do subsídio à legislatura subsequente (art. 29, VI, CF) que não se aplica ao Prefeito e Vice-Prefeito, senão e apenas aos Vereadores, e tem por objetivo evitar que estes (os Vereadores), no curso da legislatura, cuidem de promover a fixação e o aumento (e não e somente a revisão) de seus subsídios, em desacordo com os princípios constitucionais, especialmente os do caput do art. 37, sobressaindo-se os da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade. Inconstitucionalidade da Lei em foco, não configurada. Ação julgada improcedente.” (TJSP; ADI 2255715-82.2018.8.26.0000; Ac. 12572400; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. João Carlos Saletti; Julg. 05/06/2019; DJESP 19/06/2019; Pág. 2594) (destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – SUBSÍDIOS PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS RESPECTIVOS AGENTES – APLICAÇÃO DA REGRA DA ANTERIORIDADE DA **LEGISLATURA – NÃO APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS – ARTIGO 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – REGRA APLICÁVEL AOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – COM O PARECER DA PGJ.”

(TJ-MS - AI: 14041324220228120000 Dourados, Relator: Des^a Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 19/09/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2022) (destaque nosso)

1.15. Ante o exposto, resta claro que a interpretação constitucionalmente adequada e justa do princípio da anterioridade da legislatura não veda a concessão de revisão geral anual aos agentes políticos (sendo, neste caso, especificamente os Secretários Municipais), esta que não consiste em aumento do subsídio, mas única e exclusivamente em recomposição do valor da moeda.



AMARAL & DEL RIO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/SP 39556

1.16. Por fim, quanto à iniciativa, de igual modo se mostra regular o projeto, como bem se verifica de recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, ‘que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências’.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos.

3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo.

4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.” (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 731.221 / SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/05/2019)

2. Ante o exposto, o projeto de lei em estudo está em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação de regência.

É o parecer, *sub censura*.

De Bauru para Gália, em 11 de setembro de 2025.

Victória Tolosa Aguirra Del Rio
Advogada – OAB/SP 424.115